AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020220 - SP (2021/0371055-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851 EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	MARCIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na*

Documento eletrônico VDA32476208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:15:15
Código de Controle do Documento: 1c9daaba-97b2-4d04-8a62-322d0caf3082

forma do novo CPC.

2. No caso, o Tribunal de Justiça consignou que a resistência da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido colocou o paciente em situação de vulnerabilidade, causando sofrimento e sobrestamento da sequência natural do tratamento. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

4. A decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF ao caso e por não ser cabível a interposição de recurso especial fundado em violação ou interpretação divergente de resolução. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência dos suprarreferidos óbices. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32476208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/05/2022 10:15:15
Código de Controle do Documento: 1c9daaba-97b2-4d04-8a62-322d0caf3082

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020220 - SP (2021/0371055-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851 EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991 ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	MARCIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na*

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

forma do novo CPC.

2. No caso, o Tribunal de Justiça consignou que a resistência da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido colocou o paciente em situação de vulnerabilidade, causando sofrimento e sobrestamento da sequência natural do tratamento. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

4. A decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF ao caso e por não ser cabível a interposição de recurso especial fundado em violação ou interpretação divergente de resolução. Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou a incidência dos suprarreferidos óbices. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MÁRCIO CORREIA SANTOS (MÁRCIO) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais contra CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO (CENTRO), visando a realização de cirurgia ortopédica, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, tornando definitiva a tutela provisória deferida, condenar CENTRO a custear a realização da cirurgia e a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido a partir da data do arbitramento (13/04/2020), com incidência de juros de mora a partir da citação (e-STJ, fls. 377/384).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo de CENTRO,

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

nos termos do acórdão proferido pelo Des. PIVA RODRIGUES, assim ementado:

> *Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais procedência parcial do pedido. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. Cerceamento de defesa não configurado. Negativa de cobertura a procedimento cirúrgico e materiais. Autor que fez prova específica da necessidade do tratamento prescrito. Consiste em atribuição do médico, não da operadora de plano de saúde, indicar os tratamentos necessários ao paciente. Diante da explícita declaração médica indicando os materiais necessários, com apontamento de três fornecedores, a ré não trouxe qualquer ponderação que justificasse a negativa de cobertura ou qualquer documentação que desse respaldo a não autorização/validação dos materiais requisitados. Negativa de cobertura que se caracteriza como imotivada, abusiva e ilegítima. Indenização por danos morais devida. Sentença mantida, inclusive pelos seus fundamentos. Recurso de apelação não provido* (e-STJ, fl. 443).

Os embargos de declaração opostos por CENTRO foram rejeitados (e-STJ, fls. 462/469).

Sobreveio recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, no qual CENTRO alegou violação dos arts. 370, 373, I, e 1.022, II, todos do NCPC; 186, 188, I, e 927 do CC/02 e 3º da Resolução nº 1.956/2010. Sustentou, em síntese, que (1) há omissão no acórdão impugnado; (2) é necessária a produção de prova pericial a fim de comprovar devidamente os fatos alegados; **(3)** é vedado ao médico assistente exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos; e **(4)** não ficou comprovado do dano moral ou, alternativamente, a redução do valor fixado.

Apresentadas contrarrazões, o recurso foi inadmitido pelo TJSP .

Sobreveio agravo que, em decisão da lavra do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer o recurso especial tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 e 284 do STF e por não ser cabível a interposição de recurso especial fundado em violação ou interpretação divergente de resolução (e-STJ, fls. 507/514).

Neste agravo interno, CENTRO buscou a reforma do julgado, sustentando, em suma, que as ofensas aos dispositivos legais federais foram devidamente demonstradas e não seria aplicável a Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 517/523).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 526).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Dos danos morais e do *quantum* indenizatório

A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não gera dano moral, devendo-se verificar as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual. Não se trata de dano moral *in re ipsa* (presumido).

Na espécie, a Corte paulista, após análise do conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de danos morais. Confira-se o aresto recorrido:

> *A resistência manifestada pela ré prolongou a espera pelo tratamento, adiando as possibilidades de recuperação do paciente, pondo-a em situação de vulnerabilidade. Sua conduta ocasionou dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento do dia-a-dia, atingindo o já vulnerável estado do autor, causando demasiado sofrimento e sobrestamento da sequência natural do tratamento* (e-STJ, fl. 450).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. TJSP demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

A propósito, vejam-se os acórdãos:

> *RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).*
> *2. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento*

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido).
3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).
4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 1.800.758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 7/5/2019, DJe 10/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o simples descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.
2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois inexiste nos autos indício de que o recorrente tenha passado por percalços anormais, diversos daqueles decorrentes da própria doença.
Consignou, ainda, que entre a recusa e a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da recorrente decorreram poucos dias, de modo que houve o fornecimento do tratamento em tempo exíguo e hábil.
3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.727.478/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 13/11/2018, DJe 30/11/2018)

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante.

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra exagerado a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. ROL DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS PELA ANS. EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.*
> *6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.590.645/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela culpa concorrente das partes, na proporção de 80% para os ora recorrentes e 20% para o recorrido. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da*

matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. O valor dos danos morais, arbitrado nas instâncias ordinárias, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao recorrido, que sofreu trauma de tórax com pneumotórax hipertensivo e trauma crânio-encefálico leve e, como sequela definitiva, apresenta déficit neurológico leve (20%).
3. A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/6/2017).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.910.268/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 9/8/2021)

(2) Da incidência da Súmula nº 182 do STJ

Na tocante a alegada violação dos arts. 370, 373, I, e 1.022 do NCPC e 3º da Resolução nº 1.956/2010, a decisão agravada deixou de conhecer do apelo nobre por força da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 283 e 284 do STF e por não ser cabível a interposição de recurso especial fundado em violação ou interpretação divergente de resolução.

Entretanto, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do STF e por não ser cabível a interposição de recurso especial fundado em violação ou interpretação divergente de resolução.

Destaca-se que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que foi inobservado no presente caso.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ART. 1.021, § 1.º, DO CPC/15. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182 DO STJ.*** *IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
(AgInt no AREsp 1.893.142/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC.
1. No presente caso, a decisão agravada, proferida pelo em. Ministro Presidente desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ, e das Súmulas 282/STF e 356/STF .
2. Nas razões do presente agravo interno, a agravante novamente deixa de impugnar os fundamentos da decisão contra a qual recorre.
3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. [...]
5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 1.918.614/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, CONHECENDO EM PARTE DO RECLAMO, NEGAR-LHE

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.
2. [...]
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.815.766/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.
1. [...]
2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão atacada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1.822.273/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 6/12/2021 – sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que trouxe não demonstraram a incorreção da motivação da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Nessas condições, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA32373930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/05/2022 18:21:19
Código de Controle do Documento: 71d57324-6170-4f8e-9072-428b3d96937f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.020.220 / SP

Número Registro: 2021/0371055-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10049439720158260590 10049439720158260590 50000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
		EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	MARCIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR - SP267851
		EDUARDO HORIGUELA FONSECA - SP302991
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	MARCIO CORREIA SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32468384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:34:07
Código de Controle do Documento: 5c973d9f-3d8d-4bc7-bd38-cf34c7d99d84

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 00:34:07
Código de Controle do Documento: 5c973d9f-3d8d-4bc7-bd38-cf34c7d99d84